

PL

6053/2026**PROJETO DE LEI**

Projeto de Lei nº 6.053/2026

Dispõe sobre a implantação de sistema de pesagem eletrônica de veículos nas rodovias estaduais, com a finalidade de identificar veículos com peso incompatível com as especificações do fabricante, visando ao fortalecimento da segurança pública, ao combate ao tráfico de drogas, ao transporte ilícito de mercadorias e à preservação da infraestrutura rodoviária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado poderá utilizar sistemas eletrônicos de pesagem dinâmica de veículos nas rodovias estaduais sob sua administração, como instrumento de apoio às atividades de fiscalização, segurança viária e preservação da infraestrutura rodoviária, observada a legislação aplicável.

Art. 2º – O sistema de que trata esta lei terá por objetivos:

I – identificar veículos com peso incompatível com o limite estabelecido pelo fabricante e pela regulamentação vigente;

II – subsidiar ações de fiscalização destinadas à prevenção e repressão ao tráfico de drogas, armas, contrabando, descaminho e demais ilícitos relacionados ao transporte de cargas;

III – preservar a infraestrutura das rodovias estaduais, reduzindo os danos decorrentes do excesso de peso;

IV – aumentar a segurança viária por meio da identificação de veículos com potencial risco decorrente de alterações irregulares em sua carga.

Art. 3º – A identificação de divergência significativa entre o peso aferido e os limites técnicos ou legais poderá subsidiar a atuação dos órgãos competentes de fiscalização, observadas as respectivas atribuições legais e as garantias constitucionais.

Art. 4º – Os dados produzidos pelo sistema poderão ser compartilhados entre os órgãos competentes, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de

agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e na legislação pertinente.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os critérios técnicos para implantação, operação, fiscalização e integração dos sistemas eletrônicos.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de julho de 2026.

Carlos Henrique (Republicanos), presidente da Comissão de Redação.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a implantação de sistema eletrônico de pesagem dinâmica de veículos nas rodovias estaduais sob administração do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização do transporte rodoviário, preservar a infraestrutura viária e fornecer elementos objetivos de apoio às atividades de segurança pública e de fiscalização exercidas pelos órgãos competentes.

A evolução tecnológica tem permitido o desenvolvimento de sistemas inteligentes capazes de realizar, de forma automática e contínua, a aferição do peso dos veículos em movimento, sem prejuízo da fluidez do tráfego. Esses equipamentos possibilitam a identificação de veículos que apresentem peso incompatível com as especificações técnicas estabelecidas pelo fabricante ou superior aos limites admitidos pela legislação, permitindo que a atuação fiscalizatória seja direcionada de forma mais eficiente.

Sob o aspecto da infraestrutura, é amplamente reconhecido que o tráfego de veículos com excesso de peso constitui uma das principais causas da deterioração precoce do pavimento rodoviário. A sobrecarga provoca deformações estruturais, reduz significativamente a vida útil das rodovias e aumenta a necessidade de investimentos públicos em conservação e recuperação. A utilização de sistemas eletrônicos de monitoramento contribui para a racionalização da fiscalização, favorecendo a preservação do patrimônio público e a otimização da aplicação dos recursos destinados à manutenção da malha rodoviária estadual.

A proposição também se justifica pelos benefícios relacionados à segurança viária. Veículos que trafegam com peso acima dos limites permitidos apresentam maior comprometimento da estabilidade, maior distância de frenagem, desgaste acelerado dos sistemas de suspensão, pneus e freios, além de aumento do risco de acidentes envolvendo outros usuários das rodovias. O monitoramento eletrônico constitui importante instrumento preventivo para a identificação dessas situações e para a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Além desses aspectos, o sistema poderá representar importante ferramenta de apoio às atividades de inteligência e de fiscalização desenvolvidas pelos órgãos de segurança pública. A identificação de divergências relevantes entre o peso aferido e as características técnicas do veículo poderá servir como elemento objetivo para subsidiar a seleção de veículos destinados à fiscalização presencial, sempre observadas as competências legais dos órgãos responsáveis, o devido processo legal e as garantias constitucionais.

Importa destacar que a presente proposição não cria presunção de ilicitude nem autoriza medidas restritivas automáticas em razão da mera identificação de divergência de peso. A atuação estatal continuará condicionada à abordagem realizada pelos agentes competentes, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, da legislação processual aplicável e dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República. O sistema eletrônico funcionará exclusivamente como mecanismo tecnológico de apoio à atividade fiscalizatória, contribuindo para tornar mais eficiente a seleção das abordagens.

A utilização de ferramentas tecnológicas voltadas ao monitoramento inteligente das rodovias encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da supremacia do interesse público, permitindo que os recursos humanos e materiais da Administração sejam empregados de maneira mais racional. A integração das informações produzidas pelo sistema com os órgãos responsáveis pela fiscalização de trânsito, segurança pública e administração tributária poderá fortalecer a atuação coordenada do Estado, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente quanto aos

princípios da finalidade, necessidade, adequação e segurança do tratamento de dados.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se no âmbito das competências administrativas e legislativas do Estado. A Constituição da República atribui competência comum aos entes federativos para zelar pela guarda da Constituição, das instituições democráticas e do patrimônio público, bem como para proporcionar os meios de acesso à segurança e à proteção dos bens públicos (art. 23). Também estabelece competência legislativa concorrente para dispor sobre matérias relacionadas à proteção do patrimônio público, responsabilidade por danos e produção e consumo (art. 24), além de assegurar aos Estados o exercício das competências remanescentes e a organização de sua administração (art. 25). A proposta limita-se à organização da fiscalização nas rodovias estaduais e à utilização de instrumento tecnológico de apoio à atuação administrativa, sem inovar em matéria de trânsito cuja disciplina seja reservada privativamente à União.

A iniciativa também encontra fundamento na **Constituição do Estado de Minas Gerais**, que impõe ao Poder Público o dever de proteger o patrimônio público, promover a eficiência administrativa, assegurar a adequada prestação dos serviços públicos e desenvolver políticas voltadas à segurança da população e à preservação da infraestrutura estadual.

Ao fortalecer a fiscalização inteligente das rodovias estaduais, a proposição contribui para a redução dos custos de manutenção da malha viária, para o aumento da segurança dos usuários das estradas, para o aperfeiçoamento da atuação dos órgãos de fiscalização e para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à criminalidade organizada, sem impor restrições desproporcionais aos cidadãos ou ao setor de transporte.

Diante da relevância da matéria, dos benefícios esperados para a sociedade mineira e do evidente interesse público da iniciativa, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao **Projeto de Lei nº 3.072/2021** nos termos do § 2º do **art. 173 do Regimento Interno**.